

|                        |                                            |
|------------------------|--------------------------------------------|
| Órgão                  | 1ª Turma Cível                             |
| Processo N.            | APELAÇÃO CÍVEL 0736627-50.2024.8.07.0001   |
| REPRESENTANTE LEGAL(S) | -----                                      |
| APELANTE(S)            | ----- e -----                              |
| REPRESENTANTE LEGAL(S) | -----                                      |
| APELADO(S)             | ----- e -----                              |
| Relator                | Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO |
| Acórdão Nº             | 2168641                                    |

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA ESCOLAR. CRIANÇA COM ALERGIAS ALIMENTARES GRAVES. RECUSA DE MATRÍCULA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. LIVRE INICIATIVA. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS. MEDICAÇÃO DE EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, visando a adoção de protocolo de segurança alimentar, a autorização para porte de



alimentação própria, a capacitação da equipe escolar e a compensação por danos morais decorrentes da recusa de matrícula.

2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes e determinou a matrícula da aluna, a adoção de medidas de segurança alimentar e rejeitou o pedido de danos morais, fixando a sucumbência recíproca.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em julgamento: i) a condenação da parte ré na obrigação de fazer, consubstanciada na efetivação da matrícula; ii) a condenação da parte ré em danos morais; iii) o ônus da sucumbência.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A educação infantil constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelo ECA, impondo o dever de garantir acesso e a permanência de crianças em ambiente escolar, com a adoção de adaptações razoáveis para atender necessidades específicas, considerados os princípios da proteção integral e do acesso universal à educação.

5. A instituição de ensino deve promover ambiente escolar seguro e implementar os protocolos de segurança alimentar adequados, não sendo possível exigir ambiente absolutamente isento de riscos para pessoa com alergia alimentar grave. Cabe à escola adotar protocolos de segurança alimentar e capacitar a sua equipe (obrigação de meio) em cooperação com a família, garantindo um ambiente escolar suficientemente seguro (medidas adequadas).

6. A gravidade acentuada das alergias não afasta a obrigação constitucional de inclusão escolar, notadamente porque embora o quadro alérgico seja grave, os genitores se comprometeram a disponibilizar medicamento injetável para evitar o pior cenário e permitir o acesso e a permanência de criança no ambiente escolar.

7. A importação de medicamento de emergência (epinefrina/adrenalina) é autorizada pela ANVISA, inexistindo impedimento legal ao seu uso e administração no país, não sendo argumento válido para restringir o direito fundamental à educação.

8. No tocante aos danos morais, a recusa ocorreu quando a criança ainda não havia atingido a idade mínima de matrícula obrigatória, inexistindo violação concreta à sua esfera extrapatrimonial.

9. Mantida a sentença que distribuiu a verba de sucumbência na proporção de 50% para cada uma das partes, consoante a regra prevista no art. 86 do CPC, segundo a qual *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.



**IV. DISPOSITIVO**

10. Recursos conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Setembro de 2026

**Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO**  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por -----  
e por ----- contra a sentença (ID 78503475) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, que, na ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada pela primeira em desfavor da segunda, julgou parcialmente procedente o pedido.

Adoto, em parte, o relatório da sentença (ID 78503475):

----- ingressou com ação pelo  
procedimento comum em face de -----  
, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que, visando sua matrícula na instituição ré, seus genitores realizaram visita no estabelecimento de ensino, conheceram as instalações e informaram



que possuía sensibilidade ao sol e algumas alergias alimentares, tendo a ré alegado que possuía condições de atender suas demandas pessoais. Alegou que seus genitores, interessados em formalizar a matrícula na instituição de ensino ré, agendaram reunião com a coordenadora e a responsável pelo setor de enfermagem da instituição, ocasião em que debateram as particularidades do seu quadro clínico, chegando-se a conclusão da possibilidade de levar a própria alimentação, a fim de lhe proporcionar maior segurança alimentar. Afirmou que, no dia seguinte, a coordenadora da ré informou quanto à impossibilidade de levar seu próprio alimento, pois poderia violar as diretrizes de seu ensino, inclusive relativa à alimentação, que não permite, por exemplo, fast food.

Posteriormente, foi exigido, para se efetivar a matrícula, o pagamento do valor total da anuidade, no montante de R\$ 96.852,00 (noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais). Discorreu que, visando ajustar o plano alimentar e o plano de tratamento, na hipótese de contato com os alimentos alergênicos, providenciou novos relatórios médicos com todas as particularidades relativas ao seu estado de saúde e os encaminhou à ré, oferecendo, inclusive, a possibilidade de promover o treinamento de sua equipe de enfermagem.

Alegou que, após ciência dos relatórios médicos, a ré informou a impossibilidade de dar continuidade ao processo de matrícula, pois não teria condições de observar todas as recomendações médicas. Ressaltou que a negativa da ré em viabilizar o porte de alimentos externos não possui amparo legal, tratando-se de determinação interna. Apontou a responsabilidade legal da ré em garantir a segurança alimentar dos alunos. Ressaltou a possibilidade de se oferecer um ambiente escolar seguro, desde que atendidas as recomendações médicas. Afirmou que a negativa da ré é discriminatória, baseada na interpretação equivocada dos laudos médicos, acarretando danos morais.

Requeru a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a: efetivar sua matrícula na educação infantil, em conformidade com a sua série/idade (Educação Infantil – EYFS Pre-Nursery / Nursery Half-Day);



cumprir todas as orientações médicas constantes nos relatórios  
subscritos pelas alergistas ----- (27/08/2024) e -----

(21/08/2024), em especial permitindo que leve consigo a própria  
alimentação para o ambiente escolar, com posterior prova nos autos a  
respeito de todas as medidas e planos de ação adotadas para tanto;  
cumprir todas as orientações constantes da Nota Técnica nº 2/2024 –  
SEE/SUAPE/DIAE/GPAE, em especial item III (itens 3.3 a 4.3); e  
atender todas as orientações em matéria de segurança alimentar  
constantes do Caderno de Referência sobre Alimentação Escolar para  
Estudantes com Necessidades Alimentares (FNDE, 2017). Ao final,  
requereu a procedência do pedido, para confirmar a tutela de urgência e  
condenar a ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil  
reais) a título de danos morais, bem como a adoção de medidas perante  
órgãos administrativos (Secretaria de Educação e Procon/DF) para  
revisão do funcionamento da instituição de ensino.

Juntou documentos.

Apresentou nova petição, trazendo aos autos documento expedido pela  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, afirmando que  
não há norma que impeça o estudante de levar o seu próprio alimento,  
em caso de restrição alimentar (ID 209578832).

Apresentada emenda à inicial para esclarecer que a medicação  
necessária para garantir a sua segurança no ambiente escolar já foi  
importada e para esclarecer a competência deste Juízo (ID 209614088).

O Ministério Público apresentou manifestação, opinando pelo  
deferimento da tutela de urgência (ID 212865228).

Deferida a tutela de urgência (ID 213064931), a ré interpôs agravo de  
instrumento (ID 213683295), com a concessão de efeito suspensivo (ID  
213927717) e, posteriormente, com o provimento, para afastar a  
obrigação da matrícula imediata (ID 230270704).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 215528550)  
alegando, em síntese, que os genitores da autora foram ao local para  
conhecer a proposta pedagógica e as instalações físicas, ocasião em  
que foi informada a sensibilidade da menor ao sol e algumas alergias  
alimentares, iniciando-se os debates sobre o assunto, a fim de garantir



sua segurança. Destacou, contudo, que apenas em 27/08/2024 teve conhecimento de que a alergia era múltipla e grave, com reações anafiláticas com a mínima exposição aos alérgenos. Ressaltou que, diante deste fato, informou que não poderia efetivar a matrícula da autora, em especial por expressa proibição, nos relatórios médicos, de contato com pessoas que tiveram contato com os alérgenos, não podendo ter controle sobre o que os demais alunos e colaboradores ingerem. Afirmou que é instituição de grande porte, com quase 500 pessoas circulando no local, em horário prolongado, não podendo impedi-los de se alimentarem como melhor lhes aprouver, sob pena de violação a suas liberdades. Apontou a impossibilidade de orientar crianças de três anos de idade a observarem as graves restrições da autora. Aduziu que, ao contrário do alegado na petição inicial, nenhum valor foi pago pelos genitores da autora. Sustentou que se trata de atividade de ensino exercida no âmbito da iniciativa privada, regida pela legislação educacional, destacando precedente do STF (ADI 1081) no sentido de que escola particular não está obrigada a contratar ou renovar contrato com quem não deseja, bem como que a autora não possui idade legal mínima para frequentar o ambiente escolar. Alegou, ainda, que não pode ser obrigada a ministrar medicamento sem registro na Anvisa em uma criança. Asseverou a inexistência de dano moral.

Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (ID 216036948), em relação aos quais a ré ofertou nova manifestação, requerendo, inclusive, o desentranhamento, por intempestividade (ID 217344759).

O Ministério Público apresentou parecer final, opinando pela procedência do pedido (ID 224203015).

A parte autora informou que permanece o interesse de agir na ação (ID 228995784).

A ré informou o julgamento do agravo (ID 230270704).

O dispositivo da sentença foi assim lançado:



Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a promover a matrícula da parte autora, observando sua idade e série escolar, devendo adotar as providências necessárias para que ela não tenha contato com os alimentos alergênicos informados no relatório médico acostado aos autos, bem como para orientar os professores e colegas de classe acerca das suas condições de saúde, a fim de minimizar os riscos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação pessoal, para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Compete, contudo, aos genitores da autora fornecerem à ré o medicamento prescrito pela médica (caneta autoinjetável de epinefrina /adrenalina), mantendo, permanentemente, ao menos uma dose no local, dentro do prazo de validade. Compete, também, aos genitores da autora fornecerem os meios para a orientação dos profissionais de enfermagem da ré acerca da forma de aplicação do medicamento em caso de necessidade.

Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Irresignada, a ré interpõe apelação (ID 78503484). Em suas razões recursais, a

----- Sustenta que a negativa de matrícula não teve qualquer cunho discriminatório, mas decorreu da extrema gravidade das alergias alimentares da autora, diagnosticada com alergia múltipla e gravíssima, com risco de reações anafiláticas fatais, mesmo a partir do mero contato com pessoas que tenham ingerido os alimentos alergênicos. Destaca que somente em 27/08/2024 tomou conhecimento, pelos relatórios médicos juntados, da real extensão do quadro clínico, inclusive da necessidade de uso de



caneta autoinjetável de adrenalina, medicamento que, sob a forma pretendida, não possui registro na Anvisa. Sustenta que, diante desse contexto, seria temerário e desarrazoado assumir o risco de falhar na proteção da integridade física da menor em ambiente escolar frequentado por aproximadamente 500 pessoas, entre alunos e colaboradores, sobre cuja dieta não possui ingerência legítima.

Afirma não haver no ordenamento vigente lei que imponha às instituições de ensino, públicas ou privadas, o dever de matricular alunos portadores de alergias graves, independentemente das condições específicas do caso concreto, diferentemente do regime normativo dirigido às pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015). Aponta, ainda, a inexistência, à época, de diploma específico que vedasse a recusa de matrícula de aluno alérgico, citando, como reforço, que o Projeto de Lei nº 329/2024 — que pretende instituir política nacional para pessoas alérgicas e proibir a negativa de matrícula — encontrava-se em tramitação, justamente por não haver disciplina legal expressa sobre o tema.

Outro eixo central da insurgência diz respeito à administração, em ambiente escolar, da caneta de adrenalina autoinjetável. A escola afirma que se trata de medicamento sem registro na Anvisa na forma de dispositivo autoinjetável e que existe substituto terapêutico com registro (solução injetável em ampola, de uso restrito a ambiente hospitalar). Invoca a tese fixada pelo STF no Tema 500 da repercussão geral e precedente desta Corte local que tratou de fornecimento de adrenalina autoinjetável pelo Estado. Sustenta que, se o próprio Poder Público não pode ser compelido a fornecer medicamento sem registro para uso domiciliar, com maior razão não se pode obrigar escola privada a ministrá-lo, sobretudo em criança de tenra idade, sob pena de responsabilização penal e civil dos profissionais envolvidos. Argumenta que medicamentos sem registro não contam com diretrizes nacionais oficiais de uso, o que aumentaria a insegurança técnica e jurídica.

Por fim, a escola apelante impugna a distribuição da sucumbência. Afirma que a autora formulou múltiplos pedidos — efetivação da matrícula, autorização para levar alimentação própria, condenações ao cumprimento de notas técnicas e cadernos de referência, indenização por danos morais e expedição de ofícios para revisão do funcionamento da escola — e que apenas um deles (a matrícula) foi acolhido, havendo sucumbência majoritária da parte autora. Invoca o artigo 86 do CPC para defender que a escola decaiu apenas de parte mínima da pretensão e requer a reforma da sentença, seja para julgar totalmente improcedentes os pedidos de obrigação de fazer, seja, ao menos, para reconhecer a sucumbência predominante da autora, atribuindo-lhe integralmente o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.



A parte autora interpõe apelação (ID 78503489). Nas razões recursais, -----

limita-se a impugnar o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais e a parte referente à distribuição da sucumbência. Sustenta que o fato gerador do dano moral reside na negativa de matrícula com fundamento discriminatório, pois os elementos dos autos — gravação ambiental, transcrição e mensagens trocadas com a instituição — demonstrariam que a recusa foi comunicada imediatamente após o envio dos relatórios médicos que descreviam o quadro alérgico, revelando que a condição de saúde da criança foi o fator determinante para a exclusão.

A apelante desenvolve argumentação extensa no sentido de que houve violação direta ao direito fundamental à educação e ao princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, previstos nos artigos 205, 206, I, e 208, IV, da Constituição, bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º e 54), à Lei nº 11.947/2009 (art. 12, § 1º e § 2º), ao Código de Defesa do Consumidor (art. 39, IX) e às Leis Distritais nº 5.146/2013 e nº 5.991/2017 (com as alterações da Lei nº 7.644/2024), que tratam de alimentação escolar inclusiva e de atendimento a necessidades alimentares específicas.

Invoca ainda, por analogia, a disciplina da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que veda a recusa de matrícula ou a cobrança diferenciada de alunos por motivo de deficiência ou condição peculiar de saúde, apontando que tais práticas, além de ilícitas, podem configurar infração penal.

À luz desse quadro normativo, afirma que a conduta da escola caracteriza prática abusiva e discriminatória, enquadrando-se na vedação do art. 39, IX, do CDC, que proíbe ao fornecedor recusar serviço a quem se disponha a contratá-lo. Ressalta que a relação jurídica é de consumo, que a escola se posiciona no mercado como apta a receber crianças da faixa etária da autora, e que não pode, após iniciar as tratativas de matrícula, amparar-se em argumentos construídos a posteriori para legitimar a recusa, em especial a tese de limite etário, que não teria sido invocada quando da negativa.

Argumenta que, em hipóteses de discriminação e de exclusão de criança de ambiente educacional por motivo de saúde, o dano é de natureza “in re ipsa”, prescindindo de prova específica de sofrimento. Realça que a recusa de matrícula em instituição de ensino em razão de condição clínica transmite à criança e à família a mensagem de que ela é “indesejada” ou “inadequada” para o convívio escolar regular, o que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. Destaca o abalo emocional vivenciado pelos genitores, que tiveram frustrada a expectativa de inserção da filha em ambiente escolar de sua escolha e se viram compelidos a



uma “peregrinação judicial” para assegurar direito básico, com desgaste, angústia e sentimento de impotência.

Aduz, ainda, que a sentença teria se limitado a invocar circunstâncias posteriores à negativa (idade inferior à obrigatória para matrícula e ausência, à época, da caneta de adrenalina já importada) para afastar o dano moral, sem enfrentar o núcleo ilícito: a recusa imediata de prestação do serviço educacional tão logo a escola foi confrontada com a complexidade do quadro alérgico, ainda que os pais se dispusessem a fornecer medicação, plano de ação detalhado e treinamento da equipe. Pede, assim, a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00, valor que reputa adequado às funções compensatória e pedagógica da reparação.

Em caráter subsidiário, a autora também impugna a sucumbência. Sustenta que sua pretensão se organiza, em essência, em torno de dois pedidos principais: (a) obrigação de fazer, consistente na efetivação da matrícula e na adoção das medidas necessárias para possibilitar sua frequência segura (incluídas, como desdobramentos, a alimentação e os protocolos de segurança); e (b) compensação por danos morais. Afirma que logrou êxito integral quanto ao núcleo da demanda — a obrigação de fazer — e foi vencida apenas no pedido acessório de danos morais, de modo que teria sucumbido em parcela mínima do pedido, atraindo a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Pugna, por isso, pela redistribuição das verbas sucumbenciais, com atribuição integral das custas e honorários à ré, ou, ao menos, pela majoração dos honorários devidos aos patronos da autora, em percentual mais condizente com a complexidade da causa e com o trabalho desenvolvido.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Em contrarrazões (ID 78503488), a parte autora, na qualidade de apelada em relação ao recurso da escola, defende a manutenção integral da sentença no ponto em que reconheceu o dever de efetivar a matrícula. Sustenta que a negativa teve inequívoco fundamento discriminatório, comprovado pela sequência temporal dos fatos e pelos elementos probatórios de comunicação com a instituição. Rebate a alegação de ausência de amparo legal, destacando a existência de arcabouço normativo específico que impõe às escolas o dever de assegurar alimentação adequada e inclusiva para crianças com restrição ou seletividade alimentar, com destaque para a Lei Distrital nº 5.991/2017, recentemente alterada pela Lei nº 7.644/2024, que prevê a elaboração de plano de alimentação personalizado, cardápios inclusivos e treinamento de profissionais para lidar com crianças atípicas, inclusive quanto à alimentação trazida de casa, com garantia de segurança alimentar.



No tocante à medicação de emergência, a autora enfatiza que o princípio ativo adrenalina/epinefrina possui registro regular na Anvisa em outras formas farmacêuticas e é expressamente indicado para tratamento de anafilaxia. Aponta que a ausência de registro específico da caneta autoinjetável não equivale à proibição de seu uso, sobretudo porque a importação é regulamentada pela RDC nº 208/2018, e menciona voto técnico da própria Anvisa (Voto nº 142/2025/DIRE2) que se manifesta favoravelmente a projeto de lei voltado à comercialização e incorporação das canetas de adrenalina no SUS, reconhecendo a experiência internacional e o papel do dispositivo como padrão-ouro no tratamento da anafilaxia em ambiente extra-hospitalar. Argumenta que, nesse contexto, não há incompatibilidade entre o dever de cuidado da escola e a utilização do medicamento em situação de emergência, máxime porque os pais se dispuseram a fornecer não apenas o fármaco, mas também treinamento adequado à equipe indicada.

Ainda em contrarrazões, a autora refuta o uso das resoluções do CNE sobre corte etário como fundamento legítimo para a recusa de matrícula. Sustenta que tais normas têm natureza organizacional, disciplinando a idade mínima para matrícula obrigatória, mas não vedam que escolas privadas ofereçam turmas para crianças mais novas — como, aliás, faria a própria apelante ao oferecer educação infantil na faixa etária da autora. Salienta que o argumento etário não foi utilizado inicialmente pela instituição, surgindo apenas na defesa judicial como justificativa de pretexto para um ato cujo verdadeiro móvel teria sido a condição de saúde da criança. Invoca o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, bem como a incidência predominante das normas de proteção ao consumidor. Ao final, requer o desprovemento da apelação da escola, com eventual majoração dos honorários sucumbenciais em favor da autora.

Por sua vez, na condição de apelada no recurso da parte autora, a parte ré também apresenta contrarrazões (ID 78503497), pelas quais pugna pela manutenção do capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de danos morais. Sustenta, em linhas gerais, a inexistência de ato ilícito e de discriminação, reiterando que sua atuação esteve pautada na preocupação com a segurança da criança e na falta de condições materiais e normativas para assegurar o atendimento integral das recomendações médicas no ambiente escolar, especialmente quanto ao uso de medicamento sem registro na forma pretendida. Argumenta que a controvérsia, ainda que sensível, não ultrapassa a esfera do inadimplemento contratual ou de divergência sobre deveres de prestação de serviço educacional, não se configurando ofensa à honra ou à dignidade a ponto de justificar a condenação em danos morais. Ademais, afirma não ter havido prejuízo ao direito de educação, diante da inexistência de



obrigatoriedade de matrícula na faixa etária da autora, e requer o desprovemento da apelação da autora, com a preservação da sucumbência fixada na origem.

Manifestação do Ministério Público em segundo grau (ID 79758384), na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo conhecimento e provimento do recurso da parte autora para condenar a parte ré em danos morais e redimensionar os ônus sucumbenciais em seu favor.

É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator**

### **Recurso da parte autora**

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido no ID 78503487.

### **Recurso da parte ré**

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (ID 78503483).

Presentes os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** das **APELAÇÕES**, no duplo efeito.

## **DO MÉRITO**

Há três questões em julgamento: i) a condenação da parte ré na obrigação de fazer, consubstanciada na efetivação da matrícula; ii) a condenação da parte ré em danos morais; iii ) o ônus da sucumbência.

### **Da obrigação de efetivar a matrícula**

Conforme relatado, a parte ré se insurge contra a condenação na obrigação de fazer de efetivar a matrícula da criança. Para tanto, afirma haver justificativa idônea para a recusa na matrícula, considerando a alergia grave a múltiplos alimentos com o potencial de morte,



que exigem protocolo específico com os alunos e com a equipe de funcionários para evitar as reações alérgicas graves. Afirma existir elevado risco de contato em razão da idade das crianças, não sendo possível transferir a terceiros a responsabilidade sobre o estado de saúde da criança.

Pontua não haver amparo em normas legais para obrigar as escolas, públicas ou privadas, a receberem alérgicos em seus estabelecimentos de ensino, independentemente da gravidade dos casos. Sustenta ser de livre iniciativa das empresas a escolha para a prestação de serviços, diante da possibilidade de falhas, assumindo o risco de morte de criança.

Afirma ser necessário observar o corte etário para a matrícula da criança, não sendo possível efetivá-la. Colaciona julgados sobre a possibilidade de a escola não renovar a matrícula de alunos para o ano seguinte. Alega não ser possível aplicar o medicamento injetável, posto que não há registro na ANVISA e pelo fato de expor os alunos e profissionais a situações de risco acrescido.

Por outro lado, em sede de contrarrazões, a parte autora defende a manutenção da sentença com relação à obrigatoriedade de matrícula, afirmando o caráter discriminatório demonstrado. Argumenta haver embasamento legal impondo às escolas o dever de propiciar alimentação adequada e segura, a Lei Distrital nº 5.991/2017, alterada pela Lei nº 7.644 /2024, que determina a elaboração de plano alimentar personalizado, cardápios inclusivos e capacitação dos profissionais, inclusive para lidar com alimentos trazidos de casa de forma segura.

Quanto ao uso de medicamentos, sustenta haver registro regular do medicamento na ANVISA, sendo plenamente indicada para tratar anafilaxia, não havendo impedimento quanto ao uso do medicamento injetável, cuja importação é permitida. Cita, ainda, voto técnico da ANVISA favorável à regulamentação e implementação das canetas ao SUS, reconhecendo o papel ouro do tratamento. Refuta a aplicação das normas do CNE sobre como etário como justificativa válida para a recusa de matrícula, afirmando que tais regras têm caráter organizacional e não impedem ingresso nas turmas.

A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos (art. 205, da CRFB), notadamente às crianças (art. 208, IV, e 227, caput, da CRFB), cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creche e pré-escola. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.



A legislação infraconstitucional reafirmou o compromisso da Carta Magna com a educação infantil, destacando-se os art. 53 e 54, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Confira-se:

**Art. 53.** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

**Art. 54.** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

No caso em análise, trata-se de criança com alergia severa a alguns alimentos (banana, mamão, kiwi e peixe), com risco de anafilaxia, exigindo a aplicação de medicamento injetável a base de adrenalina se necessário (ID 78503291). Por isso, é dever da escola promover as adaptações razoavelmente necessárias para garantir o acesso e a permanência da criança no ambiente escolar, adotando os protocolos de segurança alimentar e a capacitação do corpo técnico da escola.

Sobre a condição da criança, a alergia pode ser considerada doença crônica uma vez que possui prognóstico incerto, embora seja possível controlar os efeitos com acompanhamento especializado e adequado. O edema de glote, situação que acomete a criança, é uma complicação decorrente de reação alérgica grave, podendo fechar a garganta e impedir a respiração. No caso dos autos, este efeito pode ser controlado mediante o uso da caneta de adrenalina.

Para evitar as formas mais graves de reação alérgica, deve haver a intervenção precoce dos profissionais da instituição de ensino, oferecendo na enfermaria o socorro e a medicação da forma como prescrita pelo médico, por uma profissional de saúde. Outro tipo de doença crônica que acomete crianças em idade escolar é a diabetes, caracterizada pela disfunção dos níveis de açúcar no sangue, exigindo monitoramento e tratamento contínuos para evitar as consequências graves com a administração da insulina.

São situações clínicas distintas, mas com resultados práticos muito semelhantes para o aluno e para os profissionais da educação. Nesse contexto, não se pode dizer que o



direito à educação das pessoas diabéticas prefere os das pessoas alérgicas ou o das pessoas com deficiência, por exemplo. A atenção especial no ambiente escolar é necessária, mas não é impossível de ser prestada, assim como são prestados nos casos de outras doenças graves e, inclusive, das deficiências em geral (momentâneas ou definitivas).

É impossível garantir um ambiente público e coletivo, como uma escola infantil, completamente livre de contaminação cruzada para pessoas alérgicas. Por isso, é importante que os envolvidos no processo pedagógico estejam em sintonia para alcançar o objetivo principal colocado na norma constitucional: o bem-estar da criança no ambiente escolar. Embora não seja possível controlar a alimentação de terceiros em suas residências, a adoção do protocolo alimentar minimiza o risco de quadros graves de alergia durante as atividades escolares, reduzindo também a probabilidade de utilização da caneta injetável, a ser utilizada apenas no pior cenário possível, o choque anafilático.

Desse modo, cumprindo com a determinação constitucional que implica a família, a escola e o Estado na cooperação para o desenvolvimento da criança no ambiente escolar, é possível a capacitação dos funcionários da escola e a adoção de um protocolo para ocorrências potencialmente graves, permitindo o acesso e a manutenção da criança no ambiente escolar em níveis de segurança suficientes e adequados. Sempre haverá riscos, mas é possível adaptar o ambiente com a intenção de fornecer educação e bem-estar a uma criança que já enfrenta problemas precoces na sua inserção em ambientes públicos.

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 9.133/2017, que altera as condições para a oferta de ensino na rede privada ao determinar que a não aceitação da matrícula de alunos, inclusive daqueles com deficiência, importará na suspensão do credenciamento da instituição educacional, na forma do regulamento do sistema de ensino. Após a chegada do projeto de lei no Senado Federal em 17/02/2025, o PL 493/2025 da Casa Revisora foi encaminhado à Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 11/03/2026 e aguarda a distribuição na casa.

É importante mencionar o passo do legislativo para regulamentar o ingresso e permanência de crianças no ensino infantil, no caso, prestigiando o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em diversos níveis. Por não ter sido promulgada, ainda não tem aplicabilidade, mas serve para compreender a contemporaneidade da discussão, inclusive em sede judicial.

A relação tratada nos autos é maior do que a simples relação de consumo, tratando-se de conflito entre os direitos fundamentais da educação e do desenvolvimento pleno infantil com a livre iniciativa das instituições privadas de ensino.



A livre iniciativa é princípio econômico de envergadura constitucional, previsto nos art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, que consagram a livre iniciativa como pilar da ordem econômica, bem como no art. 209 da CF, que dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por isso, as instituições privadas possuem autonomia para organizar sua atividade econômica, estabelecendo os critérios pedagógicos e de gestão de suas relações de cunho contratual.

O direito à educação é direito fundamental de natureza social, dotado de eficácia imediata, configurando a sua restrição ilegítima violação do direito (art. 53 a 55, do ECA). Outrossim, o direito fundamental ao desenvolvimento pleno das crianças está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana pela perspectiva da proteção integral, um dos pilares do sistema constitucional brasileiro (art. 227, CF). Desse modo, protege-se o desenvolvimento adequado das crianças em sua dimensão física, psíquica, moral, intelectual e social, podendo ser descrito como um direito transversal ou multifacetado, visando proteger as condições materiais e imateriais para que a criança alcance sua plena formação como cidadã.

O comando constitucional de proteção de crianças e adolescentes é especialmente detalhado no art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente, que assegura à criança todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conferindo-lhes “todas as oportunidades e facilidades” para seu desenvolvimento integral em condições de liberdade e dignidade. Por isso, pode-se dizer que o desenvolvimento pleno vai além do acesso formal à escola ou à saúde, envolvendo também o ambiente escolar inclusivo e seguro, apto a permitir o florescimento de cada potencialidade individual.

Desse modo, as práticas capazes de criar obstáculos ao acesso à educação ou que promovam exclusão social, desconsiderando as condições específicas como condições de saúde ou deficiências, são incompatíveis com este direito fundamental. Saliento que o direito ao desenvolvimento pleno possui eficácia imediata e aplicabilidade direta, podendo ser judicialmente exigido quando houver ação ou omissão que comprometa a formação integral da criança.

No caso de conflito com os interesses econômicos ou organizacionais de particulares, deve prevalecer o interesse superior da criança como vetor interpretativo máximo, reforçando a natureza prioritária de todo o seu complexo de direitos (proteção integral e acesso universal à educação).



Sobre o tratamento isonômico a ser dispensado às pessoas alérgicas, a adoção de cuidados e protocolos promove a igualdade material de tratamento entre crianças no início do percurso escolar. Cientes de não ser possível criar ambientes desprovidos de riscos, a aplicação do princípio da igualdade material ao caso demanda pela tomada de decisões para que o ambiente escolar não se torne um ambiente perigoso e nocivo à saúde e ao bem-estar das crianças matriculadas, de acordo com as suas necessidades específicas (mínimo existencial).

Nesse contexto, o juízo de origem considerou que “o fato de a alergia da parte autora ser mais grave do que o inicialmente informado e, portanto, demandar um cuidado especial da ré e de seus colaboradores, não pode, por si só, ser utilizado para embasar a negativa de prestação de serviço de ensino, visto que a ré se obrigou, perante o Estado e a sociedade em geral, a prestar o serviço educacional de ensino às crianças e adolescentes”.

Por uma perspectiva contratual, ainda que a extensão da alergia e seus efeitos não tenham sido inicialmente informados, porque não conhecidos, é possível perceber a realização de um contrato preliminar, consubstanciado no pagamento adiantado de toda a anualidade escolar (art. 462, CC). Assim, pode-se dizer que o estabelecimento de ensino já tinha conhecimento da existência de alergias e de um manejo alimentar mínimo, sendo necessário ajustar a extensão dos protocolos a serem adotados.

Para ser possível a implementação dos princípios constitucionais e dispositivos legais aplicáveis, dentro dos limites contratados, a instituição de ensino passa a ter a obrigação de meio de empregar a diligência, cuidado e técnica adequados para permitir a execução da obrigação em níveis suficientes para a boa convivência da criança no ambiente escolar. Desse modo, a obrigação não obriga a instituição de ensino a alcançar um resultado específico: a ausência de crises alérgicas em ambiente escolar. Em outras palavras, o objeto do contrato é o esforço do devedor em propiciar a boa execução do contrato, minimizando os riscos de choque anafilático.

A utilização do medicamento traz controvérsia jurídica, mas é autorizada a sua importação e utilização no país, não havendo óbice para negar a aplicação de medicamento padrão ouro em criança em situação de vulnerabilidade eventualmente causada por suas alergias. É o medicamento que reduz os riscos de choque anafilático em casos extremos, devendo ser utilizado mediante a supervisão da família e dos profissionais de saúde que a amparam. A necessidade de utilização do medicamento não pode restringir o direito fundamental à educação, negando direitos fundamentais às pessoas que necessitam de atenção especial para o seu desenvolvimento pleno.



Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também incidem para determinar a prestação material apta a concretizar o direito constitucional à educação, consubstanciada na obrigação de meio de fornecer um ambiente escolar adequado, em colaboração com a família da aluna, que deverá cooperar para capacitar os funcionários da instituição de ensino, segundo as orientações médicas.

Ante o exposto, tenho que a sentença não merece reparo no tocante à condenação da instituição de ensino na obrigação de promover a matrícula da parte autora, observando sua idade e série escolar, devendo adotar as providências necessárias para que ela não tenha contato com os alimentos alergênicos informados no relatório médico acostado aos autos, bem como para orientar os professores e colegas de classe acerca das suas condições de saúde, a fim de minimizar os riscos.

Destaca-se que, consoante consignado na sentença vergastada, compete aos genitores da autora fornecerem à ré o medicamento prescrito pela médica (caneta autoinjetável de epinefrina/adrenalina), mantendo, permanentemente, ao menos uma dose no local, dentro do prazo de validade. Compete, também, aos genitores da autora fornecerem os meios para a orientação dos profissionais de enfermagem da ré acerca da forma de aplicação do medicamento em caso de necessidade.

### **Dos danos morais**

A parte autora pugna pela reforma da sentença para que a ré seja condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Para tanto, reforça a violação frontal ao direito à educação ao não ser permitido o acesso e permanência escolar da criança. Requer a aplicação analógica da legislação brasileira de inclusão e sustenta não ser possível negar a matrícula pelo fator da idade se a negativa se fundou na condição de pessoa alérgica.

Sustenta a prática discriminatória envolvendo exclusão educacional, fator que configuraria dano moral "*in re ipsa*". Afirma que a recusa transmite a mensagem de que a criança não é adequada ao ambiente e provoca abalo emocional, evidenciado pela necessidade de se socorrer ao Judiciário para garantir o acesso escolar. Aponta que o ilícito originário é a recusa imediata, após a revelação das necessidades alimentares e o plano de cuidado oferecido.

Por outro lado, o estabelecimento de ensino sustenta não ter havido qualquer ato ilícito ou discriminatório, afirmando que suas decisões foram guiadas para verificar as condições materiais e normativas para cumprir as regras de segurança e as orientações



médicas. Defende se tratar de divergência contratual sobre a prestação de serviços educacionais, não havendo violação à honra ou à dignidade apta a justificar a indenização por danos morais.

O Ministério Público ofereceu parecer no sentido da necessidade de condenação do estabelecimento de ensino em danos morais, por se tratar de ato discriminatório de natureza “*in re ipsa*”. Aponta a gravidade da conduta diante do direito fundamental à educação, sendo cabível a condenação com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as funções punitiva, pedagógica e compensatória, bem como a capacidade econômica da instituição de ensino (ID 79758384).

O juízo na origem julgou não ter havido violação à personalidade da criança, porque ela não tinha alcançado a idade obrigatória mínima para o ingresso no ambiente escolar. Nesse contexto, fundamentou que os genitores não tinham o medicamento à disposição, tendo sido necessário aguardar um mês até a chegada, impossibilitando a matrícula da criança com a segurança esperada.

Assim como o juízo natural, julgo não ser o caso de aplicação da responsabilidade “*in re ipsa*” da instituição de ensino. A criança não havia atingido a idade escolar mínima quando da tentativa de matrícula, situação que impede a consideração de violação ao direito fundamental à educação. Vale dizer, embora a criança tenha direito ao desenvolvimento pleno, ainda não possuía a idade mínima para matrícula em instituição de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesse contexto, a matrícula em período anterior ao obrigatório é mera faculdade dos pais. Ao se considerar as condições pessoais da criança, é importante observar que na data do pedido de matrícula nem os pais sabiam exatamente a extensão das alergias de sua filha e os impactos para a saúde e desenvolvimento dela. Por isso, foi necessário terminar a avaliação médica, que chegou à conclusão da alergia severa a alguns alimentos, com risco de choque anafilático.

A responsabilização civil por danos morais necessita de uma conduta ilícita, dano, nexo causal e, em regra, culpa ou risco. A conduta é a ação ou a omissão voluntária do agente, sendo ilícita quando viola as regras gerais de direito e atinge a esfera jurídica de outras pessoas, causando lesão à honra, à dignidade, à imagem, à integridade psíquica, por exemplo.

Trata-se de criança com menos de quatro anos à data dos fatos, de modo a ser necessário comprovar a violação aos seus direitos extrapatrimoniais de forma desproporcional a sua idade, expondo a sua honra, dignidade, integridade psíquica, e o seu



próprio desenvolvimento a prejuízo. No caso dos autos, a aluna apenas teve a matrícula não obrigatória recusada em escola particular.

Embora desagradável, a situação vivenciada não violou frontalmente a dignidade e o direito à educação da criança, e, portanto, não atingiu a sua esfera extrapatrimonial a ponto de causar danos ao bem jurídico tutelado. Trata-se alegação de exposição abstrata do bem jurídico ao prejuízo, porque a criança ainda não frequentava as aulas quando da recusa. Não demonstrado o rompimento de vínculos e a situação capaz de influenciar diretamente na formação da subjetividade da criança, julgo não haver lesão ao seu direito ao desenvolvimento e à sua personalidade, em última análise.

Por isso julgo estar ausente o ato ilícito pela instituição de ensino, um dos requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil extrapatrimonial, razão pela qual mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

### **Dos honorários de sucumbência**

A parte ré requereu a revisão dos honorários sucumbenciais em razão da sucumbência da maior parte dos pedidos de mérito da parte autora, ao passo que a parte autora defendeu a readequação dos honorários, pois teria sucumbido em parcela mínima do pedido.

Analiso, então, o conteúdo da petição inicial e da sentença em contraste com as questões de fato e de direito deduzidas em juízo.

É possível perceber que a parte autora formulou os pedidos principais de condenação nas obrigações de fazer de matrícula obrigatória e de cumprimento das orientações médicas, bem como o de condenação por danos morais.

Não obstante as alegações recursais, houve o acolhimento parcial da pretensão autoral, tendo a sentença impugnada (ID 78503475) julgado parcialmente procedente o pedido para determinar a matrícula da criança e a adoção de providências para que ela não tenha contato com alimentos alergênicos, além de orientar os professores e funcionários sobre as questões de saúde. Não foram acolhidos os demais pedidos que implicavam em obrigação de fazer e condenação em pagamento de indenização por danos morais.

Nesse contexto, deve ser mantida a sentença que distribuiu a verba de sucumbência na proporção de 50% para cada uma das partes, consoante a regra prevista no art. 86 do CPC, segundo a qual *“se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Em sentido similar:



Ementa: PROCESSO CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. EXAME DO CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE CELULAR FRUSTRADA. PEDIDOS. DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACOLHIMENTO SOMENTE DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO EQUIVALENTE. PARÂMETROS. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em sede de ação declaratória de nulidade contratual. A parte/apelante autora defende a ausência de sucumbência que justifique a repartição do ônus referente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios entre os litigantes. II. Questão em discussão

Cinge-se a controvérsia em verificar a alegada ausência de sucumbência para fins de redirecionamento dos ônus a ela concernentes. III. Razões de decidir

A atribuição final das responsabilidades pelos ônus sucumbenciais é informada pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

Objetivamente, pelo princípio da sucumbência os gastos oriundos do processo devem ser atribuídos à parte vencida quanto à pretensão deduzida em juízo, cuja justificativa é “(...) propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitadas sem a instauração de processo algum” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, volume 2, pág. 648), norma acolhida pelos dispositivos do artigo 82, §5º e artigo 85, ambos do Código de Processo Civil.

Ocorre que o princípio da sucumbência não abarca todas as situações concretas, razão pela qual a principiologia que dá amparo à adequada definição dos ônus sucumbenciais adere também ao princípio da causalidade a fim de “(...) considerar que é responsável pelas despesas processuais aquele que tiver dado à instauração do processo” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, volume 1, pág. 158).

O exame do caderno processual indica que a parte apelante/autora instrumentalizou sua pretensão com (a) pedido de restituição dos valores por ela transferidos à parte apelada/ré (R\$120.000,00) decotados da quantia já depositada pela parte devedora em seu favor (R\$16.926,19); (b) o recebimento de valores ainda não adimplidos pela apelada/ré quando do ajuizamento da demanda (R\$13.741,82), conforme tabela de ID 77375746).

**A análise do conjunto da postulação inicial e o confronto com o decreto condenatório de parcial procedência revela que ambas as partes são sucumbentes, devendo-se ser aplicada a regra do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Assim, impõe-se no caso concreto o reconhecimento da sucumbência recíproca, mas não equivalente, fixando os honorários no patamar mínimo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil frente aos elementos balizadores de parametrização previsto na respectiva regra, rateando-se na**



**proporção de 20% (vinte por cento) pela parte autora e 80% (oitenta por cento) pela parte ré, observado que a parte autora restou vencida em 1 (dois) dos 3 (três) pedidos iniciais.**

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §2º. Jurisprudência relevante citada: n /a. (Acórdão 2075918, 0720100-23.2024.8.07.0001, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/12/2025, publicado no DJe: 19/12/2025.)

Ante o exposto, os recursos não merecem prosperidade.

### **DISPOSITIVO**

Assim, **conheço e NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos.** Majoro os honorários devidos para 12% (CPC 85, §11).

É como voto.

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal**

Com o(a) relator(a)

**O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal**

Com o(a) relator(a)

### **DECISÃO**

**CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME**

